

## VOTO

Aprecio recurso de reconsideração interposto por Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, ex-prefeito de Potengi/CE, contra o Acórdão 9.714/2016-TCU-2ª Câmara, pelo qual este Tribunal, neste processo de tomada de contas especial, julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa em razão da rejeição da prestação de contas do Convênio 2.619/2006, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o aludido município para implantação de sistema de esgotamento sanitário.

2. Em juízo de admissibilidade, ratifico o despacho de conhecimento do apelo, por seus fundamentos (peça 81).

3. A condenação se deu por execução parcial do objeto sem que a parcela executada se revertesse em benefício da população. Tal fato ficou atestado nos pareceres da Funasa.

4. A Secretaria de Recursos (Serur) refuta as teses recursais e propõe a negativa de provimento do recurso, com o que concorda o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

5. Acolho, no mérito, a manifestação daquela unidade técnica, adotando como razões de decidir os fundamentos que a embasam.

6. O recorrente, sob a ótica da dialeticidade recursal, não enfrenta a questão de fundo do processo, que reside nas declarações públicas de inutilidade dos serviços parciais executados pela Construtora Aurorense Ltda. Limita-se a alegar ausência de má-fé, violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e ausência de responsabilidade pessoal ante delegação de competência aos secretários municipais.

7. Certamente, a condenação ao ressarcimento do montante federal gasto de forma irregular, ante a evidenciação de obras inacabadas sem serventia para a comunidade local, não configura violação dos princípios constitucionais que regem os atos da administração pública. Pelo contrário, é a consequência jurídica legal e constitucionalmente conferida a esta Corte em casos tais, conforme vasta jurisprudência (Acórdãos 5.481/2011-TCU-2ª Câmara, 2.828/2015-TCU-Plenário e 358/2017-TCU-1ª Câmara).

8. Ademais, o entendimento perfilhado por este Tribunal é que o gestor delegante não está isento de responsabilidade pelos atos da autoridade delegatária, haja vista o dever de supervisão que lhe é inerente e do qual não se pode esquivar. Os seguintes precedentes são elucidativos desse entendimento:

A delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo (Acórdão 7.477/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes);

A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao gestor delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada (Acórdão 2.403/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes);

O instituto da delegação é uma manifestação da relação hierárquica que transfere atribuições ao agente delegado, mas não exime o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados. Isso porque as prerrogativas e os poderes do cargo, tais como a supervisão, não são conferidos em caráter pessoal ao agente público, mas sim para o bom desempenho de seu papel institucional, sendo, portanto, irrenunciáveis (Acórdão 830/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).

9. Não merece prosperar a arguição de ausência de má-fé por parte do recorrente. Sobre a questão, reafirmo o seguinte entendimento deste Tribunal:

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário (Acórdão 635/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

10. Por fim, passo a avaliar se a pretensão punitiva do TCU encontra-se ou não prescrita, em atenção ao disposto no subitem 9.1.7 do Acórdão 1.441/2016-Plenário (Redator Min. Walton Alencar Rodrigues, sessão de 8/6/2016). Por meio desse *decisum*, prolatado em processo de incidente de uniformização de jurisprudência, esta Corte pacificou a matéria e assentou, essencialmente, que: a) a prescrição da pretensão punitiva é a decenal, disposta no art. 205 do Código Civil, com regramento intertemporal no art. 2.028 da mesma codificação normativa; b) o termo inicial é a data da ocorrência da irregularidade sancionada; e c) a contagem do prazo prescricional é interrompida, uma única vez, na data do ato que ordenar a audiência, citação ou oitiva da parte, retomando-se a contagem no mesmo dia da interrupção.

11. Aplicando esse entendimento ao caso concreto, noto que as irregularidades ocorreram entre 19/10/2007 e 22/9/2008 (datas das parcelas originadoras do débito). É esse o termo inicial a ser considerado para fins de cômputo do prazo prescricional. Como entre esse marco e o ato que ordenou as citações – o pronunciamento da unidade à peça 5, em 23/10/2013 –, bem como entre essa data (23/10/2013) e o acórdão condenatório, transcorreu menos de dez anos, não se consumou a prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, VOTO pelo desprovidimento do recurso, em conformidade com a manifestação da Serur, acompanhada pelo MPTCU, na forma da minuta de acórdão que submeto à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de maio de 2018.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator